



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722430/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.474 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a glosa dos valores excedentes lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a autuação quando os elementos de prova produzidos não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda deduzido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/40):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/602450648334083, constante de fls. 17/23, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 5.089,02 (cinco mil, oitenta e nove reais e dois centavos), incluídos multa de ofício e de mora e

juros de mora, estes calculados até 31/07/2009. Conforme tela SUCOP, de fl. 24, a NL foi recebida, pelo contribuinte, em 29/07/2009.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas, por falta de comprovação:

- **dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.516,32**, referente a Claudia Liege Barbosa Pedrosa, cuja Declaração de Ajuste Anual foi apresentada em separado;
- **dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 4.747,68**, por falta de comprovação;
- **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 402,73**, por falta de comprovação (comprovado o valor de R\$ 4.177,49 relativo a UNIMED);
- **compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente à fonte pagadora Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - CNPJ 05.873.910/0001-00, no valor de R\$ 5.396,52.**

Da Impugnação

Inconformado, em 31/08/2009, o contribuinte impugna o lançamento, às fls. 02/03, mediante os argumentos que a seguir transcrevo a síntese, por infração:

- Quanto à dedução indevida com despesa de instrução, alega que essas despesas teriam sido realizadas efetivamente com seus dependentes Sebastião Pedrosa Neto e Felipe Barbosa Pedrosa;
- No tocante a dedução indevida de despesas médicas, questiona que estas seriam referente ao próprio contribuinte, apresentando comprovantes em anexo;
- Relativamente a compensação indevida a título de IRRF, informa que teria recebido no ano de 2006, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará o valor de R\$ 21.260,42, com a retenção de imposto de renda de R\$ 5.396,52.

No que respeita **a dedução indevida de dependente, concorda expressamente com a infração lançada.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROVAS.

Obtém êxito em suas alegações o contribuinte que carrega aos autos documentos, por ocasião da impugnação, suficientes para não deixarem dúvidas em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A matéria não impugnada, desacompanhada de provas cabais, independentemente da intenção da contribuinte, descaracteriza o litígio. Em razão do caráter não controvertido da matéria, não há pronúncia do órgão julgador, devendo ser declarada a definitividade, na esfera administrativa, do correspondente crédito tributário.

Cientificado da decisão, em 10/11/2011 (fls. 44), o contribuinte, em 12/12/2011 – segunda-feira, interpôs recurso voluntário (fls. 45/47), insurgindo-se contra a manutenção parcial da glosa do IRRF declarado, alegando, em breve síntese, que recebeu do IGEPREV honorários advocatícios com retenção do IRRF, não podendo assim ser penalizado por erro, falha ou mesmo equívoco da fonte pagadora ao deixar de informar em DIRF a retenção realizada, sendo certo que

foram anexados aos autos todos os documentos que estavam ao seu alcance, ficando impossibilitado quanto ao fornecimento do documento específico de retenção do valor glosado cuja emissão competia à fonte pagadora, restando assim prejudicado acerca dos meios necessários que comprovem tal situação. Requer, ao final, seja oficiado à fonte pagadora IGEPREV, para que forneça o comprovante de rendimentos pagos ao contribuinte ou, caso assim não se entenda, pugna pela reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/50.

Em 26/05/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que intime o contribuinte a apresentar uma cópia legível do documento de fls. 16 (fls. 52/55), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 03/07/2022 (fls. 58/75), contudo não houve a juntada de novos documentos pelo contribuinte ou por seus sucessores, conforme, aliás, registrado/relatado pela unidade de origem (fls. 76/77).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 81).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 5.271,26, apurada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos lançados na decisão recorrida (fls. 34/40), e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 17/23), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar as informações declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, pois, que a comprovação efetiva das deduções ou compensações, **quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo demonstrar a retenção IR declarado, cuja comprovação, ao meu sentir, poderia ter ocorrido com a apresentação, dentre outros, peças processuais ou guia judicial legível autorizando o regaste dos valor recebido, ou comprovantes de transferência, depósito ou extrato bancário, demonstrando os honorários advocatícios líquidos recebidos pelos serviços contratados, sendo certo que, embora regularmente intimado, **não trouxe cópia legível do documento requestado (fls. 16), que poderia ter elucidado acerca da eventual ocorrência da retenção do IR Fonte glosado** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 39/40), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Para demonstrar a efetiva incidência do IRRF há meio devido, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cuja fonte pagadora tem o dever de fornecer ao contribuinte. Conforme se depreende da Instrução Normativa SRF nº 120, de 2000, este é o documento por excelência hábil a fazer prova dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e da retenção do imposto sobre a renda na fonte ocorrida. Sendo que na sua falta, nada impede que o notificado comprove suas alegações carreando aos autos outros documentos probantes e idôneos, tais como contracheques, contratos de prestação de serviços, depósitos bancários, enfim, apresente um conjunto probatório suficiente a desconstrução do lançamento.

(...)

Procede, portanto, a glosa do IRRF no valor de R\$ 5.271,26, para a qual o notificado não apresenta provas suficientes visando comprovar sua retenção. Neste contexto cumpre-me ainda ressaltar que no processo administrativo fiscal não basta apenas alegar é preciso provar o alegado na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente e hábil acerca da ocorrência da retenção do IR **a motivar a dedução pleiteada** – sobretudo diante da ausência de DIRF apresentada pela fonte pagadora, conforme, aliás, certificado no lançamento fiscal (fls. 21) – correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida,

tudo em sintonia com legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto